



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. N° 085/2025.

ISSN 2764-8060

d) assegurar que a equipe multidisciplinar em questão realize o encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas, que necessitem de atendimento psicológico continuado, aos serviços de saúde com tal atribuição (referenciamento à rede de saúde) ou, não sendo possível esse encaminhamento, que disponibilizem diretamente tal atendimento;

DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Conforme o art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial pode ser conceituado como: o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária

De acordo com o Art. 11, § 1º, I, II, da Lei 13.431/17, o depoimento especial deverá ser preferencialmente realizado, o mais próximo possível do momento em que os fatos foram narrados e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando a criança ou adolescente foram vítimas de violência sexual.

Com relação a tomada de depoimento especial devem ser observados os mesmos procedimentos adotados para a escuta especializada no que diz respeito ao local acolhedor e humanizado dos serviços pelos quais a vítima precise passar.

Ainda quanto ao local, a criança ou o adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o agressor, ainda que visual, sendo visualizado o ato do depoimento pelo juiz e demais partes por meio de transmissão eletrônica.

Caso o profissional verifique que a presença do agressor possa influenciar o ânimo da criança ou adolescente de que prejudique o depoimento ou o coloque em situação de risco, não deverá autorizar sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

A criança ou o adolescente, manifestando o desejo, poderá prestar o depoimento diretamente ao juiz, caso em que deverá ser informada dos procedimentos a serem adotados na audiência.

Os profissionais envolvidos devem preparar a criança ou adolescente psicologicamente para a tomada do depoimento, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, não devendo ser realizada a leitura de nenhum documento que possa sugestionar falsas memórias ou causar descrenha em sua fala.

A equipe multidisciplinar deve velar pela fala livre da criança ou adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e quando estritamente necessário à elucidação dos fatos vivenciados, com questões abertas e não sugestionáveis.

O profissional deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que for transmitida à criança ou adolescente, observados as condições peculiares de sua fase de desenvolvimento ou outras características pessoais.

No tocante a investigação policial e processos na área criminal o depoimento da criança ou adolescente deve ser colhido como último recurso, ou seja, apenas nos casos em que a prova testemunhal seja indispensável.

Os exames de corpo delito em crianças ou adolescentes, devem ser realizados quando estritamente necessários, seguindo protocolos não-revitimizantes.

De acordo com Art. 5º, VI, da Lei 13.431/17, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio.

Em quaisquer procedimentos – respeitando seus objetivos, posto que o depoimento especial incumbe ao Sistema de Justiça e a escuta especializada à rede de atendimento – de que trata esta recomendação, aqueles profissionais da segurança pública, que tiverem contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, devem atuar com respeito e com vistas a preservar seus direitos a integridade e saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Publique-se. Cumpra-se.

Timon(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/05/2025 às 12:09 h (*)

KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-4ªPJCRIMTIM - 32025

Código de validação: EE3AFC9909

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon, no uso de suas atribuições legais, vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (art. 227 da Constituição Federal, c/c arts. 4º, 5º, 18 e 70, da Lei n. 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança assevera que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. N° 085/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes, principalmente sexuais, impõe grandes desafios no que se refere à forma de colheita dos depoimentos, diante da necessidade de conciliar o dever de respeito aos princípios e garantias processuais e o dever de proteger e não revitimizar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA, que enuncia, entre os seus fundamentos justificadores: ?Considerando, por fim, que a violência que envolva criança e adolescente deverá ser compreendida como fenômeno complexo, cultural e historicamente construído e que o atendimento não deve revitimizar a crianças e o adolescente pela sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento (...); e preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a referida Resolução nº 169/2014 - CONANDA dispõe, nessa esteira, que o atendimento deverá proporcionar à criança e ao adolescente a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a ele relacionados, levando-se em consideração os fatores idade, maturidade e interesse – art. 2º;

CONSIDERANDO que a referida Resolução considera como atendimento ? Art. 1º. (...) Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por atendimento o conjunto de procedimentos adotados nos momentos em que a criança e o adolescente são ouvidos nos órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, envolvendo, entre outros, o Sistema de Justiça, os órgãos de Segurança Pública e do Poder Executivo e os Conselhos Tutelares?;

CONSIDERANDO que o CONANDA, por intermédio desta Resolução, destaca a importância de a entrevista, os estudos social e psicológico serem conduzidos por profissionais tecnicamente habilitados, possibilitando o reconhecimento da situação vivenciada e permitindo a busca de medidas de proteção adequadas às especificidades dos sujeitos envolvidos - art. 5º;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 169/2014 - CONANDA determina que, nas situações cotidianas de conflito em que a criança ou adolescente estejam envolvidos, sejam priorizados os meios alternativos de resolução, visando a preservação de seus interesses;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 169/2014 - CONANDA enuncia que os conflitos nos espaços comunitários que envolvam a criança e o adolescente deverão ser prioritariamente solucionados de forma pacífica, evitando-se a judicialização e a exposição ao Sistema de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça, sobre Depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, estabelece no item ?parâmetros e a serem adotados quando da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência?, na alínea ?m?, que ?É necessário que cada município, considerando as peculiaridades e estruturas locais, identifique ou implemente equipamentos, qualifique profissionais e construa protocolos/ fluxos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas várias modalidades, e suas famílias desde a fase extrajudicial, visando dar efetividade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta?;

CONSIDERANDO que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de vitimização, causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §1º, da Lei n. 13.431/2017, no sentido de que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, a ser realizada perante os órgãos da rede de proteção, e depoimento especial, aquele colhido pela autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 5º, VII, da Lei n. 13.431/2017, prevê o direito da criança receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

CONSIDERANDO que dentre as formas de violência conceituadas pela Lei n. 13.431/2017 estão a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional, sendo esta última enunciada no art. 4º, IV: ?Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização?;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/2017 determina, no art. 4º, §§1º a 4º, que a criança e o adolescente SERÃO OUVIDOS acerca da situação de violência POR ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO PESSOAL, bem como impõe, aos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça a realização das providências necessárias para apuração dos fatos e atendimento das crianças e adolescentes por ocasião da revelação espontânea de violência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/2017 também atribui às crianças e adolescentes o direito de receber tratamento digno; ao respeito à sua intimidade e às condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; a receber informações adequadas à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, procedimentos, medidas de proteção, reparação de danos, etc a que seja submetido; ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; ter as informações prestadas tratadas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. N° 085/2025.

ISSN 2764-8060

confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal – art. 5º, I, II, III, V, VI, VIII, XI;

CONSIDERANDO que estatisticamente a escola é o primeiro ambiente institucional a recepcionar a revelação da criança e do adolescente acerca da situação de violência vivenciada, hipóteses em que tem se observado grave processo de revitimização, mediante a promoção de repetidas entrevistas por variados profissionais da instituição de ensino, muitas vezes acompanhados, inclusive, de Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que o ECA reforça, nos arts. 4º e 5º, os direitos assegurados às crianças e adolescentes, destacando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência (seja esta física ou psicológica), crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente aprofunda os direitos garantidos às crianças e adolescentes, determinando, em seu art. 15, que ?A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis; e reforça que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dentre outros, consoante impõe o artigo 17 do ECA;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda impõe a TODOS o DEVER de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos exatos termos do art. 18 do ECA;

CONSIDERANDO que o ECA - Lei n. 8.069/1990 - também assegura às crianças e adolescentes o direito de serem cuidados e educados sem o uso de castigo físico ou qualquer tratamento cruel ou degradante por qualquer pessoa encarregada de deles cuidar, tratar, educar ou proteger, conceituando tratamento cruel ou degradante como a conduta ou forma de tratamento em relação à criança ou adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize, nos termos do art. 18-A do referido Estatuto;

CONSIDERANDO que o ECA - Lei n. 8.069/90 - em seus arts. 70 e 70-B, impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, bem como determina a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, bem como dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de modo que possam desenvolver as competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO das normas redentoras da matéria se infere que a possibilidade de manifestação pela criança ou pelo adolescente nos casos em que estejam envolvidos, bem como a faculdade de expressar seu ponto de vista, são direitos e não obrigações, devendo-se respeitar seu estágio de desenvolvimento, capacidade de compreensão e observar os princípios redentores da proteção da infância e adolescência, notadamente os insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o ECA trazem um regime de proteção especial às crianças e adolescentes que incluem aqueles aos quais foi imputada a prática de ato infracional equiparado a crime - Com efeito, o ordenamento jurídico considera penalmente inimputáveis os menores de 18 anos e sujeita os adolescentes, assim considerados os maiores de 12 (doze) anos, a medidas socioeducativas, nos termos da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que crianças não são submetidas, em hipótese alguma, a procedimento de responsabilização e aplicação de Medidas Socioeducativas - reservado aos adolescentes - mas sim a procedimento de proteção, nos quais é devido o seu pronto atendimento e encaminhamento por profissionais habilitados, para viabilizar a sua integral proteção;

CONSIDERANDO que, nessa toada, verifica-se que o ordenamento jurídico expressamente determina a proteção das crianças eventualmente envolvidas em atos equiparados a atos infracionais, determinando que, invés de serem submetidas ao sistema de sócio educação, sejam protegidas, por intermédio da aplicação - seja via Conselho Tutelar, seja via Poder Judiciário - das Medidas de Proteção previstas nos arts. 101 e 129 do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 13 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos estabelecimentos de educação a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra criança;

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito RAFAEL DE BRITO SOUSA e ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Educação do Município de Timon/MA, GIDEÃO SANTES MACHADO:

1. A FORMALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO A TODOS OS DIRETORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL PARA, QUANDO DA NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, OBSERVAREM O SEGUINTE:

1.a) Quando tratar-se de revelação inicial dos fatos, o profissional que for procurado pela criança deve acolher e ouvir o seu relato, considerando que, se foi escolhido, é porque desperta segurança e confiança na vítima, hipótese em que não se deve recusar a escuta, sob pena de gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida. Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar reações emocionais que impressionem a criança ou adolescente.

1.b) A partir da revelação, nenhum outro profissional da instituição deve entrevistar a criança sobre o fato, cabendo àquele que foi o destinatário da revelação a reprodução da versão aos seus superiores hierárquicos ou demais órgãos que devam, a partir de então, atuar no processo de proteção e investigação, sendo imperativo que procedam a notificação obrigatória ao Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 13 e 56, I, da Lei n. 8.069/90.

1.c) Todos os órgãos e profissionais envolvidos na rede de proteção deverão observar o disposto no art. 13 da Lei n. 13.431/2017, que dispõe que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. Nº 085/2025.

ISSN 2764-8060

recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Pùblico.

1.d) O Conselho Tutelar, quando do recebimento da comunicação, deve levar o fato diretamente ao conhecimento do Ministério Pùblico (art.136, IV, do ECA), para fins de deflagração de procedimento investigatório próprio destinado à apuração do fato, a cargo da polícia judiciária, com a colaboração, para fins de oitiva da vítima, de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social a serviço do Poder Judiciário ou do município, sem prejuízo do acionamento de outros serviços e programas municipais destinados ao atendimento da criança e sua família.

1.e) As instituições de ensino devem adotar protocolos para articularem-se aos demais serviços integrantes da rede de proteção às crianças e adolescentes, visando o pronto e integral atendimento às vítimas de violência, observando as seguintes diretrizes, previstas no art. 14, §1º, da Lei n. 13.431/2017: Art. 14 (...) I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicosocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento;

1.f) devem atentar para o disposto no art. 4º, IV, da Lei n. 13.431/2017, que prevê como uma das formas de violência contra crianças e adolescentes, a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização, sob pena de responsabilização.

2. ORIENTAÇÃO DAS EQUIPES

2.a) Que promovam/viabilizem a científicação e orientação de todos os integrantes das equipes de educação e escolas municipais acerca dos cuidados a serem assumidos quando da oitiva de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, elencados nesta Recomendação Administrativa, destacando-se a obrigação legal do acionamento do Conselho Tutelar para providências diante de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente;

2.b) Que promovam as diligências necessárias a advertir todas as equipes municipais de educação acerca de seu dever de não promover oitivas/escutas vexatórias, humilhantes, com opressão, oposição, confronto ou exposição das crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, viabilizando-lhes um relato livre, preferencialmente por psicólogo ou pessoa com a qual o incapaz tenha vínculo ou à qual tenha espontaneamente relatado os fatos, nos moldes acima recomendados; Assinala-se o prazo IMEDIATO para o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, a contar do conhecimento da presente, e o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, pelos acionados, das providências realizadas para a orientação e ciência a todas as escolas municipais e a todos os servidores das equipes municipais de educação, ressalvando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento à presente.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito de Timon/MA, ao Secretário de Educação, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, para fins de conhecimento.

Timon/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/05/2025 às 12:08 h (*)

KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA